

Acórdão: 17.412/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111514-71
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outros
PTA/AI: 02.000206456-40
Inscr. Estadual: 448.001791.0520
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Não restou plenamente caracterizada a ocorrência de importação indireta de mercadoria por contribuinte mineiro, uma vez que não há provas efetivas acerca da entrada física no estabelecimento mineiro e ainda há uma afirmação fiscal, resultado de diligência determinada pela Câmara, de que a mercadoria importada não tem aplicação no estabelecimento mineiro, mas apenas no estabelecimento do Rio de Janeiro. Não comprovada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 87/96 e no artigo 33, § 1.º, item 1, subitem "i.1.2", da Lei n.º 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido nas importações de mercadorias do exterior realizadas em janeiro de 2003 com objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento mineiro, sediado em Nova Lima/MG. Apesar da unidade do Rio de Janeiro (Mangaratiba) constar como importadora das mercadorias, há provas de que foram importadas com a finalidade de serem remetidas para Minas Gerais, a saber: 1) da minuta de embarque consta a unidade de Minas Gerais como destinatária e consignatária das mercadorias, saindo inclusive diretamente do TRA do RJ para Itabirito/MG (fl. 06); 2) o estabelecimento mineiro consta como consignatário junto ao Departamento de Marinha Mercante (fl. 14); 3) no documento da empresa MBR, de 06/12/02, consta o estabelecimento mineiro como importador (fl. 16).

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132/136.

Em 18/05/2004, a 3ª Câmara de Julgamento (fl. 139) converte o julgamento em diligência para que o Fisco verifique a presença física, em Nova Lima ou Itabirito, da mercadoria importada e ainda se há registro da entrada e sua posterior saída nos livros da Autuada. Em seguida, vista à impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 168 o Fisco afirma que a mercadoria importada é uma correia de 1800 milímetros e no almoxarifado da Autuada encontrou apenas correias de aproximadamente 1600 milímetros. Nos arquivos informatizados da empresa, verificou a movimentação de estoque de correias nos últimos 5 anos e constatou que correias de 1800 mm só são usadas no estabelecimento denominado Ilha Guaíba, no Rio de Janeiro.

Às fls. 184 o Fisco pede a Autuada apresentação do CTRC que acobertou o retorno das mercadorias e as notas fiscais pertinentes.

A Autuada se manifesta às fls. 187/190 e informa que os documentos solicitados pelo Fisco não foram emitidos por tratar-se de erro do transportador que ao constatá-lo reembarcou a mercadoria em outro veículo e a entregou no Rio de Janeiro.

O Fisco se manifesta às fls. 191/193, afirmando que a inexistência da mercadoria importada no almoxarifado da empresa não é suficiente para descaracterizar as exigências fiscais. Ressalta a inexistência dos documentos acobertadores do retorno das mercadorias e lembra que existem dois postos fiscais no trajeto, mas a passagem da mercadoria nestes postos não restou provada.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre as exigências de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu importação indireta de mercadorias, em janeiro de 2003, através de empresa de mesma titularidade, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro. O objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro restou caracterizado em função dos seguintes elementos:

1) da minuta de embarque (fl. 06) consta a unidade de Minas Gerais como destinatária e consignatária das mercadorias, que saíram diretamente do TRA do RJ para Itabirito/MG;

2) o estabelecimento mineiro consta como consignatário junto ao Departamento de Marinha Mercante (fl. 14);

3) no documento da empresa MBR, de 06/12/02, consta o estabelecimento mineiro como importador (fl. 16).

Apesar do trânsito físico pelo Estado de Minas Gerais, a Impugnante alegou em sua peça de defesa que as mercadorias não permaneceram em seu estabelecimento, uma vez que o transporte com destino a Itabirito não passou de um engano. Afirma ainda, apresentando documentos comprobatórios, que a mercadoria importada (correia transportadora de 1800 mm) não tem aplicação no estabelecimento mineiro, mas somente no estabelecimento da Ilha Guaíba, no Rio de Janeiro.

Diante da assertiva de que o bem não se destinava ao estabelecimento mineiro, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento, determinar diligência para que o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confirmasse a existência da mercadoria no Estado de Minas Gerais, bem como avaliasse a documentação correspondente à operação.

Às fls. 168 o Fisco informa que na visita ao almoxarifado dos estabelecimentos da MBR a correia de maior largura encontrada em estoque foi uma correia de aproximadamente 1600 mm. Acrescenta que realizou pesquisa nos arquivos informatizados da empresa, verificando a movimentação e estoque de correias transportadoras nos últimos 5 anos e constatou que correias com largura de 1800 mm só são usadas no estabelecimento denominado Terminal de Ilha Guaíba - TIG.

Apesar de remanescerem dúvidas sobre o porquê do transporte em território mineiro, bem como sobre o efetivo retorno das mercadorias para o Estado do Rio de Janeiro, fato é que os elementos caracterizadores da importação indireta não se encontram presentes nos autos.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

Note-se que o termo utilizado não é "importador", mas "estabelecimento destinatário", donde se infere que o objetivo da norma constitucional é permitir que a receita oriunda das importações destine-se ao Estado no qual a mercadoria/bem **cumprirá o seu fim, no caso, ser imobilizada**, e não ao Estado no qual foi simplesmente desembarçada. A análise sistêmica do ordenamento jurídico induz à idêntica conclusão.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", estabeleceu como *"local da operação"*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.** (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto *"o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência"*, conforme art. 33, § 1.º, "1", "i.1.2", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem:**

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.2 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência; (g.n.)

Extraí-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade.

No caso dos autos, não está definitivamente comprovada a ocorrência da entrada física da mercadoria no Estabelecimento mineiro, não porque a autuação ocorreu no trânsito da mercadoria, mas porque constatou-se posteriormente a inexistência da mercadoria nos estabelecimentos mineiros, bem como sua inutilidade em tais locais.

Portanto, apesar da citação do estabelecimento mineiro em alguns documentos e do trânsito da mercadoria pelo território mineiro, não há possibilidade de manter as exigências fiscais sem que reste plenamente caracterizada a entrada física das mercadorias no estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 11, I, "d", da Lei Complementar 87/96 e art. 33, § 1.º, "1", "i.1.2", da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora